

Do Colonialismo ao Pós-Colonialismo Europeu: o Papel do Direito Internacional na Dominação

TAÍS VASCONCELOS CIDRÃO

Mestranda em Direito, acesso à justiça e ao Desenvolvimento pela Unichristus.
Email: taisvcidrao@hotmail.com

ALEXANDRE ANTONIO DA SILVA

Doutor em Direito pela PUC-SP. Mestre em Direito pela UFC. Mestre em Informática pela PUC-RJ. Professor do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS).
Email: alexandre.bruno@terra.com.br

ANDRÉ STUDART LEITÃO

Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP. Procurador Federal. Professor no Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS)
Email: andrestudart@hotmail.com

Resumo: O presente artigo explora, através de um estudo eminentemente bibliográfico, o papel que o passado colonialista desempenha nos debates legais contemporâneos no âmbito de uma perspectiva imperialista e dominadora dentro da grande área que é o Direito Internacional moderno. Também é discutido mais especificamente os reflexos políticos que atingem até hoje os países de Terceiro Mundo, alvo da colonização europeia, bem como a importância do movimento TWAIL dentro da política internacional como um projeto necessário para que essas nações periféricas consigam ocupar, de fato, um espaço de relevo dentro da política internacional. A dominação imperial europeia trouxe consigo padrões de comportamentos, que hoje fazem parte do *ethos* econômico da atualidade, mas vê-se, através de um estudo bibliográfico, que há duas formas de se pensar as consequências do colonialismo: analisar os acontecimentos passados como mera casuística ou atribuir ao passado todo o fardo carregado hoje por essas nações, declarando, portando, toda a culpa do insucesso do Terceiro Mundo à colonização.

Palavras-chave: Colonialismo. Dominação. Direito Internacional. Terceiro Mundo.



Do Colonialismo ao Pós-Colonialismo Europeu: o Papel do Direito Internacional na Dominação

Taís Vasconcelos Cidrão
Alexandre Antonio da Silva
André Studart Leitão

1 INTRODUÇÃO

Entende-se que os conflitos sociais contemporâneos, sobretudo entre os países de Primeiro Mundo e Terceiro Mundo, paulatinamente, abandonam um pouco o escopo econômico (muito embora não o esquecem por completo) e assumem sobretudo um aspecto cultural. O Terceiro Mundo frequentemente é visto como uma civilização anacrônica. As diferenças entre o civilizado e o incivilizado, entre o desenvolvido e o subdesenvolvido e entre o certo e o errado foram sensivelmente ampliadas após o advento da globalização e de outras discontinuidades da modernidade.

Uma das preocupações contemporâneas consiste na existência de variações fundamentais entre as sociedades ocidentais desenvolvidas, fundadas em valores pós-iluministas integrantes de uma lei natural secular, e as sociedades islâmicas, por exemplo, supostamente “pré-iluminadas”, que operam de acordo com a crença explícita em um direito natural divino.

É claro que a diferença provoca um distanciamento cada vez maior entre os dois mundos, a despeito das novas tecnologias da informação (TICs) da sociedade em rede contemporânea. Esse *apartheid* cultural contribui sobremaneira para o que Samuel P. Huntington (1996, p. 21) chamou de “choque das civilizações”. Aliás, nesse sentido, há estudos que ressaltam a importância da identidade, do espaço social, da criação e do consumo de imagens e discursos que hostilizam a desigualdade profunda entre o “Primeiro Mundo” e o “Terceiro Mundo”.

A exemplo dos árabes, as inúmeras contribuições desses povos¹, em vários campos do conhecimento, incluindo a medicina, matemática e filosofia, não raras vezes, são esquecidas. Durante a sua trajetória, a cultura árabe conseguiu absorver diversas culturas, como a grega, a bizantina e principalmente a persa. Conjugando a diversidade cultural com a expansão territorial, o mundo muçulmano conheceu a sua “era de ouro” e transformou-se em um excepcional catalisador das transformações científicas durante o longo período do obscurantismo que aconteceu na Europa durante a Idade Média (SMAILI, 2015, *online*).

Após o período de ascensão, houve a queda do Império Otomano, seguida pelo colonialismo europeu e, posteriormente, pela criação de novos países independentes. Muitos dos novos países instalaram-se sob governos ditatoriais, o que significa dizer que a política de independência não passou de uma ilusão. Esse fenômeno foi o marco inicial de grandes fluxos migratórios para países desenvolvidos ou em desenvolvimento.

Dentro do contexto de mundo globalizado, em que conflitos culturais se tornaram a pauta prioritária das discussões internacionais, as diferenças regionais assumiram uma posição premente, um verdadeiro coeficiente crítico do mundo contemporâneo e da boa convivência em escala *mundi*. Por outro lado, é importante salientar que essa preocupação já existia desde o século XX.

O fundamento central da problemática é o nascimento de um pensamento hegemônico nas sociedades ocidentais. As “mentiras” da ideologia e da violência simbólica dominante não são simples mentiras, e sim “meias-verdades”. Entretanto, os problemas culturais

1 Especialmente após o século VII, com o advento do islamismo, época de enorme expansão e aperfeiçoamento da cultura árabe, mais marcadamente do seu idioma.

e de exclusão social decorrentes de fluxos migratórios que surgiram principalmente na Europa não são alvo de discussão no presente trabalho. O objetivo é analisar exclusivamente a problemática do colonialismo *per se*.

O marco temporal deflagrador do período colonialista foi a primeira metade do século XIX, mais especificamente durante a Conferência de Berlim, ocorrida entre novembro de 1884 e fevereiro de 1885, da qual participaram todos os países colonialistas (dentre eles França, Alemanha, Estados Unidos, Itália, Rússia etc.) com intuito de repartir e dividir o território africano única e exclusivamente de acordo com seus interesses.

Da mesma forma, mais tarde, através do acordo de Sykes-Picot em 1916, houve a divisão de terras do Oriente Médio e do norte da África² entre França e Inglaterra³. O referido pacto partilhou o espólio do antigo Império Otomano pouco antes do final da Primeira Guerra. Estabeleceram-se novas fronteiras de modo absolutamente arbitrário e sem qualquer preocupação com as peculiaridades sociais e culturais da região. A corrida imperialista só ruiu após o fim da Segunda Guerra Mundial (HUNTINGTON, 1996, p. 263). Quando o posicionamento imperialista se tornou insustentável, após a Segunda Guerra Mundial, os britânicos, em geral, não resistiram à descolonização⁴ (HOBSBAWM, 1995, p. 209). Em 1950, a descolonização asiática já estaria completa, com exceção, é claro, da Indochina (HOBSBAWN, 1995, p. 217).

2 Utiliza-se comumente na academia e também no planejamento militar o acrônimo "MENA" (*MiddleEast North Africa*) para indicar a região que abrange 355 milhões de pessoas desde o Marrocos e toda a extensão até o Irã (BANCO MUNDIAL, 2017, online).

3 E em menor medida a Itália.

4 Os britânicos conheciam seus limites, especialmente o militar, de forma que conseguiram escapar da megalomania provocada pela doença ocupacional dos conquistadores do mundo. Essa foi uma jogada estratégica, pois sua posição econômica não dependia do poder imperial, mas sim do comércio (HOBSBAWN, 2007, p. 75).

Nesse sentido, o presente estudo pretende, ao fazer um estudo explorativo-descritivo, analisar a importância desse determinado período histórico e a influência que ele exerce (ou se exerce) no desenvolvimento atual das ex-colônias.

2 COLONIALISMO OU NEOCOLONIALISMO?

A maioria dos nãoeuropeus foi colonizada sob a égide de um princípio internacional hoje conhecido como *Doctrine of Discovery*⁵ (Doutrina da Descoberta/do Descobrimento) (MILLER, 2011, p. 1). Em geral, a ideia que circunda toda a lógica do colonialismo é essencialmente darwiniana, no sentido de ser um “*social darwinism*” (MAHMUD, 1999, p. 1221) no qual o mais forte tem o direito à sobrevivência e a manutenção da sua identidade cultural através de uma seleção (quase) natural.

Ao mesmo tempo em que funciona como elemento constitutivo da própria relação intersubjetiva, o colonialismo caracteriza um relacionamento de dominação⁶, subordinação e amplificação da

5 Em 1823, o Tribunal Supremo dos Estados Unidos declarou no caso *Johnson v. M'Intosh* que a Doutrina da Descoberta era um princípio legal estabelecido do direito colonial inglês e americano e que também veio a se tornar lei nos Estados Unidos. Neste caso influente, o Tribunal definiu a descoberta como significando que, quando as nações européias descobriram novas terras, o país descobridor ganhou direitos soberanos e de propriedade sobre essas terras, mesmo que os povos indígenas já as ocupassem e delas fruissem. Além disso, o país descobridor também ganhou uma forma limitada de poder soberano sobre os povos nativos e seus governos, que restringiu os direitos políticos, comerciais e diplomáticos internacionais dos povos indígenas. Como essa transferência de direitos ocorreu automaticamente após a primeira descoberta, foi realizada sem o conhecimento ou o consentimento dos povos nativos (MILLER; LESAGE; ESCARCENA, 2010, p. 822).

6 É importante, nesse ponto, fazer uma diferenciação acerca do conceito de dominação, no presente trabalho se refere à relação “estado-estado”, que se diferencia da dominação na relação “estado-indivíduo” - fruto do chamado paternalismo (LEITÃO; DIAS; CIDRÃO, 2017). Em se falando da segunda, o estado tem interesse de fornecer algum tipo de proteção pra receber de volta o voto individual, como o que acontece especialmente em países democráticos. Dessa forma estaria garantida (ou pelo menos facilitada) a manutenção do poder. Mas, em uma dominação de viés meramente econômico entre um Estado e outro, como acontece na colonização advinda do processo de globalização, a exploração acontece sem

diferença. A história, como um contínuo devir, torna-se condição necessária da modernidade, em que o Estado-Nação posiciona-se como agente (e também como objeto da história) realizador da modernidade. Nesse contexto e com supedâneo na filosofia do tempo, destaca-se o presentismo (ou cronocentrismo), concepção que interpreta textos e acontecimentos históricos sob o véu de conceitos, valores e entendimentos do presente ([MAHMUD](#), 1999, p. 1227-1228).

Não obstante tais considerações, a afirmação de que o método histórico adequado depende de uma clara separação entre passado e presente não é propriamente uma novidade. Gadamer (1997, p. 276) condena o presentismo ao ressaltar a importância dessa avaliação no seu dado exemplo acerca da interpretação da Bíblia, entendida como uma unidade a partir de um contexto histórico⁷.

Uma das principais tarefas do conhecer é pensar sobre como os conceitos se movem através do tempo e do espaço. O passado, em outras palavras, pode ser (e normalmente é) uma fonte de obrigações atuais. Da mesma forma, os conceitos e práticas jurídicas que foram desenvolvidos na era do imperialismo podem continuar moldando o direito internacional, mesmo na era pós-colonial ([ORFORD](#), 2011, p. 2).

Será que toda seleção darwiniana ficou para trás? Há quem defenda ([HUNTINGTON](#), 1996, p. 21) que, em verdade, no Novo Mundo, a rivalidade entre grandes potências apenas fora substituída pelo choque entre as civilizações, com a reconfiguração das políticas mundiais.

esse sinalagma, ou seja, não existe essa ideia de retorno. Fazendo com que a dominação se mostre um processo muito mais “impiedoso”.

7 A hermenêutica, a partir desse ponto, começou a desvencilhar-se da dogmática para se fundar em um princípio filosófico-hermenêutico de compreender os textos a partir deles mesmos ([GADAMER](#), 1997, p. 277).

Em 1994, Vaclav Havel (*online*) já predicava que os conflitos culturais estavam aumentando e que eram, já à época, mais perigosos do que qualquer outro na História⁸. Atualmente, tem-se certeza da dimensão e do impacto dos conflitos culturais que tiveram sua semente plantada pelo colonialismo. Seriam eles, então, uma nova faceta do colonialismo disfarçada de cooperação internacional?

3 TWAIL

Desde a queda da União Soviética em 1991, o sistema internacional conhecido até então sofreu grandes transformações. O mundo já não estava mais dividido entre duas superpotências que moldavam o globo dentro de suas esferas de influências. O antigo sistema estava desaparecendo. Em seu lugar, surgia uma nova ordem mundial, que marchou no ritmo internacionalista e que paulatinamente substituíu a governabilidade dos Estados-Nações (NIXON, 2011, p. 4).

A formulação e a tentativa de universalizar a legislação foram essenciais para a expansão do imperialismo. Esse regime, por vezes, pode ser entendido como um sistema predatório utilizado para legitimar o lucro do ocidente. “O que é universalismo para o ocidente é imperialismo para o resto” (HUNTINGTON, 1996, p. 228). Nem a universalidade nem a promessa de uma ordem global estável tornam as leis justas e equitativas. Muito pelo contrário, seu objetivo primordial é a subordinação das nações.

Contrariamente ao objetivo a que foi proposta, essa universalização por muito tempo não foi vista como um movimento de resistência e de libertação. A aproximação do Terceiro Mundo à lei internacional (*international law*) não é um fenômeno recentíssimo. Remonta, como dito, ao final da Segunda Guerra e tinha a

⁸ No original: “Cultural conflicts are increasing and are more dangerous today than at any other time in history” (HAVEL, 1994, *online*).

intenção de significar o fim do período colonial europeu sobre os nãoeuropeus. Pode-se dizer que foi um movimento reativo e também proativo na medida em que é uma resposta aos projetos imperialistas e ao mesmo tempo busca a transformação das condições do Terceiro Mundo (MUTUA, 2000, p. 31).

O legado da complexidade e da natureza da dominação precisa ser rejeitado. Também deve ser repudiada a ideia de que a soberania era a chave para justificar, gerenciar e legitimar o colonialismo. A colonização fazia parte do destino europeu. O padrão dos últimos cinco anos de hegemonia europeia pode ser resumido nas seguintes palavras: “The pattern is the long queue of the colonial administrator, the bible-carrying missionary come to save the heathens, the commercial profiteer, the exporter of political democracy, and now the human rights crusader⁹” (MUTUA, 2000, p. 36).

Para os europeus, a colonização era vista como algo “bom de qualquer jeito” para todos aqueles que não fossem europeus (nãoeuropeus), pois eles (os europeus) estariam fazendo um “favor” às comunidades nãoeuropeias ajudando-as a civilizarem-se (MUTUA, 2000, p. 33). Em outras palavras, através do colonialismo, as autoridades europeias tentariam transformar o selvagem em um “cidadão civilizado do império”. A “solução” encontrada no Pós-Guerra foi justamente utilizar os princípios da moralidade e da justiça dentro de um sistema complexo de direito internacional.

Muitos acadêmicos¹⁰, sobretudo aqueles que se identificam (ou simpatizam) com o *Critical Legal Studies* (também conhecido pelo acrônimo CLS), consideram ilegítimo o sistema internacional. Abre-se, então, espaço para a criação do TWAIL (*Third World Approaches to*

9 Na tradução livre do autor: “O padrão é a longa fila do administrador colonial, o missionário que carrega a bíblia e que vem proteger os pagãos, o beneficiário comercial, o exportador da democracia política e, agora, a cruzada dos direitos humanos”.

10 Dentre eles, o maior representante brasileiro, Roberto Mangabeira Unger.

International Law), escola crítica e, ao mesmo tempo, um movimento intelectual e político que atribui ao sistema internacional a exploração contínua do Terceiro Mundo através da subordinação ao ocidente. Nesse diapasão, procura alterar aspectos ditos opressivos do direito internacional através do reexame da era colonial.

Após a Segunda Guerra Mundial, instalou-se a Guerra Fria, e os Estados Unidos foram elevados à condição de protagonista global. Note-se que não se aniquilou a substância da subordinação; apenas aconteceu uma sucessão de poder. O neocolonialismo, aqui, basicamente se mostra como a inabilidade do Terceiro Mundo de acabar com a sua dependência e a sua exploração.

Na era do neocolonialismo, a soberania e o império se tornam sinônimos de exploração, controle e interferência em territórios mais vulneráveis. Antes disso, os Estados europeus¹¹ justificaram a anexação de vários territórios africanos, asiáticos e sul-americanos, o que lhes garantiu mão-de-obra barata e fartos recursos naturais, em troca de “civilização” para os povos nativos.

De fato, a qualidade de um modelo de colonização depende, em última instância, do poder colonizador. Isto é, a depender do real interesse nas terras colonizadas, diferentes padrões de instituições jurídicas, relações sociais e interações econômicas são formados. Estudiosos (DAVIS; TREBILCOCK, 2009, p. 239) sugerem que há duas possibilidades de integração: a colonização com o intuito de melhorar o bem-estar social ou a colonização com o objetivo de extrair riquezas do país destino em seu próprio benefício.

Acemoglu, Johnson e Robinson (ACEMOGLU; JOHNSON; ROBINSON, 2001) realizaram um trabalho, com base em dados de mortalidade, renda *per capita* etc., que procurou justificar as estratégias políticas advindas da época colonial. A saber, o estudo

11 A exemplo de Inglaterra, França, Espanha, Portugal e Bélgica.

sugeriu que a intenção europeia de se instalar um “Estado extrativo” ou, caso contrário, de se criar uma “Neo-Europa” - que os autores chamaram de *settler colonies* (ACEMOGLU; JOHNSON; ROBINSON, 2001, p. 1374) -, poderia ser influenciada diretamente por aspectos geográficos, que seriam fatores determinantes da viabilidade da colonização. Por óbvio, se o ambiente não era propício para a criação de uma colônia civilizada na qual os colonizadores pudessem se instalar e criar raízes (como no caso da Austrália e Estados Unidos¹²), a saída era transformar aquele local em nada mais que uma mina, local onde se pudesse exercer uma atividade meramente extrativista (o que aconteceu com o Terceiro Mundo, em especial África, Ásia e América Latina¹³).

12 “O que determinava se o país ia embarcar ou não na industrialização eram basicamente suas instituições. Os Estados Unidos, que sofreram transformação similar à Revolução Gloriosa inglesa, já haviam desenvolvido suas próprias instituições políticas e econômicas inclusivas no fim do século XVIII. Seria, por isso, o primeiro país a explorar as novas tecnologias oriundas das Ilhas Britânicas – e não tardaria em ultrapassar a Grã-Bretanha e assumir a dianteira da industrialização e da mudança tecnológica. A Austrália seguiu um caminho parecido rumo a instituições inclusivas, ainda que um pouco mais tarde e de forma menos notória. Seus cidadãos, assim como os ingleses e os norte-americanos, precisaram lutar para construir instituições inclusivas. Uma vez instauradas, a Austrália daria início ao seu próprio processo de crescimento econômico. Austrália e Estados Unidos conseguiram industrializar-se e crescer rapidamente porque suas instituições relativamente inclusivas não bloquearam novas tecnologias, inovações nem a destruição criativa” (ACEMOGLU; ROBINSON, 2012. p. 291).

13 “Na maioria das demais colônias europeias, a história já seria outra; sua dinâmica seria oposta àquela da Austrália e dos Estados Unidos. A inexistência de uma população nativa ou de recursos a serem extraídos tornou muito peculiar o colonialismo em ambos, ainda que seus cidadãos tenham precisado lutar muito por instituições inclusivas e por seus direitos políticos. Nas Ilhas Molucas, assim como em muitas outras regiões colonizadas pelos europeus na Ásia, no Caribe e na América do Sul, os cidadãos não tinham a menor chance de vencer essa disputa. Nesses lugares, os colonos europeus impuseram uma nova modalidade de instituições extrativistas ou assumiram aquelas que encontravam, a fim de extrair recursos valiosos – de especiarias e açúcar a prata e ouro. Em muitos desses casos, desencadearam uma série de mudanças institucionais que reduziram muito a probabilidade da emergência de instituições inclusivas; em alguns deles, eliminaram explicitamente toda e qualquer forma de indústria ou instituições econômicas inclusivas que porventura existissem. A maioria desses lugares não se veria em condições de beneficiar-se da industrialização no século XIX ou nem mesmo no XX” (ACEMOGLU; ROBINSON, 2012. p. 292).

[...] as instituições extrativistas subjacentes à pobreza desses países eram impostas ou pelo menos reforçadas pelo mesmíssimo processo que impulsionou o crescimento da Europa: a expansão comercial e colonial europeia. Com efeito, a lucratividade desses impérios coloniais não raro dependia da destruição de unidades políticas independentes e economias indígenas pelo mundo ou da criação de instituições extrativistas basicamente do zero (ACEMOGLU; ROBINSON, 2012, p. 265).

Sobre o dilema europeu (se é que se pode chamar assim), por outro lado, com supedâneo na visão cética de Davis e Trebilcock (2009, p. 251-252), há que se destacar que os autores compactuam com a ideia de que a colonização foi uma decisão deliberada dos colonizadores, e que os fatores geográficos e as distribuições de poder tiveram um papel influenciador sim, porém não determinante na decisão.

O controle ocidental sobre a economia global e os recursos é evidente. Essa nova forma de imperialismo econômico aproveita-se das economias de outros Estados-Nações, eliminando a capacidade de regulação de seus próprios mercados financeiros. A “destruição” provocada pelo processo de industrialização foi, independentemente do motivo, responsável por grande evaporação de lucros e condições de liderança dos países menos desenvolvidos. O desenvolvimento assimétrico das economias globais durante a época industrial, além de resultar em mercados assimétricos *per se*, fortaleceu ainda mais a desigualdade entre Estados e povos, produzindo uma instabilidade político-econômica que se perpetua até os dias de hoje.

Many economists and social scientists believe that differences in institutions and state policies are at the root of large differences in income per capita across countries. There is little agreement, however, about what determines institutions and government attitudes towards economic progress, making it difficult to isolate exogenous sources of variation in institutions to estimate their effect on performance¹⁴ (ACEMOGLU; JOHNSON; ROBINSON, 2001, p. 1395).

14 Na tradução livre do autor: “Muitos economistas e cientistas sociais acreditam que as diferenças nas instituições e nas políticas estatais são a raiz de grandes

Conforme salientado por Zygmunt Bauman, em um planeta aberto à livre circulação de capital e mercadores, o que acontece em determinado lugar tem um peso sobre a forma como as pessoas de todos os outros lugares vivem, esperam ou supõem viver. O bem-estar de um lugar, qualquer que seja, nunca é inocente em relação à miséria de outro (BAUMAN, 2007, p. 12).

O colonialismo de outrora parece ter evoluído para outro padrão de dominação, de substrato essencialmente econômico, que se beneficia do elevado grau de abertura (material e intelectual) das sociedades. Porém, a remodelação do perfil de dominação não decorre exclusivamente de seu viés econômico. O novo sistema econômico global, por mais dinâmico que seja, ainda funciona como um fator excludente (ao mesmo tempo que tenta unir/diminuir as distâncias globais). As fronteiras globais estão cada vez mais instáveis, percebendo-se maior integração econômica enquanto as políticas se pulverizam dentro de um sistema ainda vestefaliano (PAULO, 2015, p. 15-16).

O divórcio entre poder e política, decorrência do progressivo definhamento dos Estados-Nações, fortalece o anonimato dos sujeitos do capital. Com efeito, no anárquico mundo contemporâneo, diferentemente da realidade das sociedades pré-modernas, as forças de mercado, vetores responsáveis pelo controle, provém de inimigos ubíquos e ocultos a partir de uma lógica muitas vezes aleatória. Sabe-se que existe a dominação, sabe-se que ela decorre, em larga medida, da globalização negativa¹⁵. Porém, não é possível indicar de maneira precisa os responsáveis por tanta injustiça.

diferenças na renda *per capita* em todos os países. No entanto, há pouco acordo sobre o que determina as instituições e as atitudes do governo em relação ao progresso econômico, tornando difícil isolar fontes exógenas de variação nas instituições para estimar seu efeito no desempenho”.

15 Esse termo é utilizado por Bauman como sendo uma globalização seletiva do comércio e do capital, da vigilância e da informação, da violência e das armas, do crime do terrorismo (BAUMAN, 2007, p. 13).

Um Estado-Nação, como uma extensão dos seus respectivos líderes, instituições e pessoas que contribuem para a formação de sua identidade, é encarnação viva e respirante de suas pessoas, governo e cultura. É alicerce de uma República. Sob esse ponto de vista, a cultura imperialista concebe um novo sujeito que engloba as contradições nascidas do choque entre civilizações, leia-se: certos padrões de comportamento, “*ethos* econômico” importados da colonização (BOURDIEU; SAYAD, 2006, p. 41).

Seria a universalidade inevitável? Ou mesmo desejável? O que se parece ter, em verdade, é a globalização das injustiças. A TWAIL não é mera persecução intelectual; trata-se de um compromisso ideológico e político de determinada visão baseada em um ideal de reconstrução que busca uma nova ligação com a lei internacional.

Pode-se associar o compromisso ideológico da TWAIL ao sonho dos utopistas descrito por Zygmunt Bauman em “Tempos Líquidos”. Segundo o autor, a realização do sonho dependia basicamente de duas condições elementares. A primeira delas seria a constatação de que o mundo não estava funcionando de maneira adequada e de que seria improvável consertá-lo sem uma revisão completa. A segunda seria a confiança na capacidade humana de realizar essa tarefa. (BAUMAN, 2007, p. 103)

4 O PASSADO COMO HISTÓRIA *VERSUS* O PASSADO COMO LEI: COMO SUPERAR?

A questão de saber se o passado imperialista é relevante para o direito internacional atual ainda é controversa. De um lado, pode-se dizer que a descolonização foi exitosa, no sentido de que o direito e a comunidade internacionais são hoje essencialmente anticoloniais, e a única discussão remanescente consiste em saber se a normatização internacional, de abrangência universal, pode realmente contribuir para o fim da escassez mundial.

De outro lado, pode-se defender, em pleno século XXI, a existência de um modelo parasitário de colonialismo que se utiliza do direito internacional contemporâneo como mecanismo de perpetuação dos padrões de dominação ocidental do passado. Em parte, isso ocorre porque a autoridade e a legitimidade do direito internacional moderno se baseiam em sua reivindicação de transcender sua herança europeia e operar, hoje, como uma lei universal capaz de representar a humanidade.

Muitos regimes jurídicos internacionais baseiam-se no pressuposto de que os extremos atuais de desenvolvimento desigual, movimentos de massas de povos, guerras civis, insegurança alimentar e a pobreza são conseqüências das características inerentes da liderança fracassada dos novos Estados pós-coloniais, em vez de serem efeitos de um sistema político e econômico global construído historicamente e que pode ser desafiado (ORFORD, 2011, p. 1).

Nessa visão, o passado não impôs restrições formais e teve pouco a oferecer aos envolvidos no processo de *“modernizing multilateralism”*¹⁶ (ORFORD, 2011, p. 7). Definitivamente, não há como atribuir a responsabilidade pelo desenvolvimento desigual aos países de Terceiro Mundo, afinal, durante muito tempo, eles sequer tinham alguma preocupação governamental. Somente após os movimentos de independência, passaram a sentir o gosto (e o peso) da autodeterminação. Os países em desenvolvimento, estes sim, precisam entender e aplicar a máxima de que *“com grandes poderes vêm grandes responsabilidades”*.

16 O multilateralismo, termo utilizado dentro do âmbito das relações internacionais, implica o trabalho em conjunto de diferentes países acerca de uma temática. Nesse contexto, se faz necessário para vincular excessos de poder e, ao mesmo tempo, inibir o unilateralismo para permitir que aos poderes menores oportunidade de voto. Organizações internacionais, tais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Mundial do Comércio (OMC) são multilaterais por natureza. *“Cross-regional cooperation is key to regional multilateralism”* (MYLONAS; YORULMAZLAR, 2012, *online*).

As sociedades atuais não estão obrigadas a repetir os erros do passado. Ao invés disso, o projeto contemporâneo (não só de capacidade, mas também de responsabilidade) das sociedades deve materializar-se na concepção de leis e de instituições eficientes e justas, ao contrário da crença medieval no potencial aleatório do destino de restringir a liberdade de criação de novos mundos.

Os novéis arquitetos constitucionais não estão vinculados a tradições arcaicas. É imprescindível que a capacidade dos documentos legais de orientar os habitantes do mundo permaneça constante ao longo do tempo, não fazendo sentido que se confundam com leis e regras da antiguidade.

Descontinuidades fazem parte do processo pelo qual os povos começam a despertar a convicção de um passado separado do presente. Onde um termina, o outro começa. Dessa forma, desvencilha-se de conceitos remotos de obrigação, religião etc. a ponto de formular um conceito de Estado Soberano independente no tempo e no espaço.

Contudo, o passado não deve ser ignorado, haja vista a sua relevância para a instituição de novas obrigações e para a transmissão de obrigações herdadas. Ele é constantemente recuperado como fonte de racionalização da obrigação presente. Associar conceitos à história não significa simplesmente atribuir sentido a algo que é passado e imutável em oposição a uma lei presente (ORFORD, 2011, p. 8-9). A lei, inerentemente genealógica, é um eterno vir a ser de novos conceitos, as, idiomas etc¹⁷.

Estamos em grande parte num mundo que é inteiramente constituído através de conhecimento reflexivamente aplicado, mas onde, ao mesmo tempo, não podemos nunca estar seguros de que qualquer elemento dado

17 Kant acompanha-se do pensamento de que a ideia de legado paira entre aceitação e rejeição e que, estritamente falando, a ninguém pertence (KANT, 1996, p. 75).

deste conhecimento não será revisado (GIDDENS, 1991, p.50).

Massoud (2011, p. 3-4) argumenta, por exemplo, que as imposições legais perpetradas pelo Reino Unido às suas colônias facilitaram a ascensão de governos antidemocráticos e iliberais. A criação de espaços institucionais para protestos sudaneses¹⁸ era apenas uma das estratégias britânicas para conter a revolta das massas e preservar o domínio. Também foram instalados, no local, tribunais e instituídas certas garantias processuais com o intuito de solucionar disputas privadas, queixas individuais e moderar o exercício do poder estatal. O certo é que a razoável aceitação do sistema legal britânico pela população sudanesa contribuiu para a perpetuação do regime autoritário. Já na Índia, empregou-se uma estratégia de dominação diversa. Os britânicos chegaram a cooptar e codificar algumas práticas nativas como leis, em parte para se adequar à economia local, mas também para tornar “legítima” a administração colonial (MASSOUD, 2011, p. 5-6).

“Promoting the rule of law serves at least four purposes for a nondemocratic regime: it enhances social stability, oppresses local movements, facilitates economic development, and increases the likelihood of long-term legitimacy”¹⁹ (MASSOUD, 2011, p. 6). A eficácia de um sistema legal de origem imposta pressupõe a acomodação legal de práticas profundamente arraigadas. O conteúdo normativo produzido pelo poder colonizador dependia, na maioria das vezes, do que se poderia extrair dos centros coloniais.

18 Essa prática também aconteceu na colônia nigeriana.

19 Na tradução do autor: “A promoção do Estado de direito serve a pelo menos quatro propósitos para um regime não-democrático: aumenta a estabilidade social, oprime os movimentos locais, facilita o desenvolvimento econômico e aumenta a probabilidade de legitimidade a longo prazo”.

A promoção de um tipo de “Estado de Direito” nas colônias ditas muçulmanas, por exemplo, permitiu que os britânicos perpetuassem a ficção paternalista de que estavam ajudando a civilizar suas colônias. Não surpreendentemente, os velhos sistemas coloniais ruíram primeiro na Ásia. A Síria e o Líbano, antes colônias francesas, conquistaram sua independência em 1945; já a Índia e o Paquistão, em 1947; A Birmânia, o Ceilão (Sri Lanka), a Palestina (Israel) e as Índias Orientais Holandesas (atual Indonésia), somente em 1948 (HOBSBAWM, 1995, p. 214-215). Porém, mesmo após a independência de muitas dessas colônias, a realidade pós-colonial continuou sendo pautada em instituições coloniais que persistiram. A demanda por reforma continuou mesmo após a independência. (MASSOUD, 2011, p. 46-49) (HOBSBAWM, 1995, p. 339).

Conquanto seja inegável a identificação de traços comuns entre as sistemáticas de controle adotadas por países colonizadores, evidências históricas comprovam a existência de diferentes perfis colonizatórios (a exemplo da britânica e francesa). Também se demonstrou que a presença (ou não) de colonos europeus figurava como um fator histórico determinante para a evolução das antigas colônias.

4 CONCLUSÃO

Dentro da realidade do mundo moderno, a promessa “universal” de um sistema isonômico e justo certamente se depara com uma realidade diferente. As dualidades entre Primeiro Mundo e Terceiro Mundo e as construções modernas insistem em ignorar as lições do colonialismo em busca de uma humanidade agasalhada pelo universalismo das diferenças. Afinal, seria utópica a crença em um mundo desvencilhado de qualquer relação de dominação? É nesse contexto que o TWAIL tem papel primordial nas discussões das teorias pós-coloniais surgidas a partir século XX.

É imprescindível que os países de cultura ocidental, ao invés de cometerem os mesmos erros do passado, idealizem, planejem e contribuam ativamente para o fortalecimento do projeto legítimo de um mundo igualitário. Para tanto, a discussão acerca da influência da história e de antigos conceitos nas interpretações acerca do sucesso ou insucesso dos países do Terceiro Mundo tem papel essencial para o entendimento, especialmente no que diz respeito ao auxílio no planejamento de novas políticas de boa governança.

Enquanto a história se encarrega de estabelecer novos contornos da construção moderna de um mundo mais justo e civilizado, a noção cada vez mais presente de direitos humanos influencia essa formação e caminha rumo a um conceito de natureza humana nascida para ser livre, igual e racional. Enfim, o atual projeto para o futuro é o de invenção.

Data de Submissão: 13/08/2017

Data de Aprovação: 03/10/2017

Processo de Avaliação: double blind peer review

Editor Geral: Fernando Joaquim Ferreira Maia

Editor de Área: Jailton Macena de Araújo

Diagramação: Emmanuel Luna

REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. **Por Que as Nações Fracassam**: As Origens do Poder, da Prosperidade e da Pobreza. Tradução Cristiana Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

ACEMOGLU, Daron; JOHNSON, Simon; ROBINSON, James. The Colonial Origins of Comparative Development: An Empirical Investigation. **The American Economic Review**, Vol. 91, No. 5 (Dec., 2001), pp. 1369-1401. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2677930>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

BANCO MUNDIAL. **Middle East and North Africa**. Disponível em: <<http://www.worldbank.org/en/region/mena>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BOURDIEU, Pierre; SAYAD, Abdelmalek. A Dominação Colonial e o Sabir Cultural. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, Vol. 26, p. 41-60, jun. 2006.

DAVIS, Kevin E.; TREBILCOCK, Michael J. A Relação Entre Direito e Desenvolvimento: Otimistas Versus Céticos. Tradução Pedro Maia Soares. **Revista Direito GV**, SÃO PAULO, 5(1), pp. 217-268, Jan-jun, 2009.

DIXON, Richard Lewis. **The Challenge & Complexities of Nation-State Sovereignty in the Era of 21st Century Internationalism**, 15 jun. 2011. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1886727>>. Acesso em: 8 jun. 2017.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**. 3ª ed. Trad.: Flávio Paulo Meurer. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

HAVEL, Vaclav. The New Measure of Man. **The New York Times**. Nova Iorque, 8 jul.de 1994. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/1994/07/08/opinion/the-new-measure-of-man.html?pagewanted=all>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

HOBSBAWN, Eric. **Era dos Extremos: O Breve Século XX, 1914-1991**. Trad. Marcos Santarrita. 2ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOBSBAWN, Eric. **Globalização, Democracia e Terrorismo**. Trad. José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

HUNTINGTON, Samuel P. **O Choque de Civilizações e a Recomposição da Ordem Mundial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 1996.

KANT, Immanuel. **The Metaphysics of Morals**. 2º Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

LEITÃO, André S; DIAS, Eduardo R; CIDRÃO, Taís V. Paternalismo: uma idéia viável?. **Revista da UNIPÊ**, v. 8, n. 1, pp. 273-288, 2017.

MAHMUD, Tayyab. Colonialism and Modern Constructions of Race: A Preliminary Inquiry. *University of Miami Law Review*, Vol. 53, p. 1219, 1999. Disponível em: <SSRN: <https://ssrn.com/abstract=984079>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

MASSOUD, Mark F. **How Might the Rule of Law Be Developed in Non-Democratic Settings?** The Colonial Path to the Rule of Law in Sudan 1898-1956. American Political Science Association 2011 Annual Meeting Paper. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1901110>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

MILLER, Robert J. **The International Law of Colonialism: A Comparative Analysis.** Lewis & Clark Law School Legal Studies Research Paper No. 23, 30 Ago. 2011. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1920009>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

MILLER, Robert J; LESAGE, Lisa; ESCARCENA, Sebastián López. The International Law of Discovery, Indigenous Peoples, and Chile. *Nebraska Law Review*, vol. 89 n° 4, 2010. Disponível em: <<http://digitalcommons.unl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1066&context=nlr>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

MUTUA, Makau W. **What is Twail?** American Society of International Law, Proceedings of the 94th Annual Meeting, p. 31-39, 2000. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1533471>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

MYLONAS, Harris; YORULMAZLAR, Emirhan. **Regional Multilateralism:** The next paradigm in global affairs. 14 Jan. 2012. Disponível em: <<http://globalpublicsquare.blogs.cnn.com/2012/01/14/regional-multilateralism-should-be-the-next-paradigm-in-global-affairs/>>. Acesso em: 14 jun. 2016.

ORFORD, Anne. **The Past as Law or History?** The Relevance of Imperialism for Modern International Law. Melbourne Legal Studies Research Paper No. 600, Set. 2011 p. 1-17. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2090434>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

PAULO, José Vilema. Falência do Estado-Nação e a Necessidade de Estados Transnacionais: Reflexões a partir de Ulrich Beck. *Prim@ facie*, v. 14, n. 26, 2015.

SMAILI, Soraya S. Migrantes. **Pós-colonialismo e Fundamentalismo:** enlaces entre Oriente e Ocidente e a questão do Islã. *Psicologia USP*, Ago 2015, vol.26, no.2, p. 145-151.

From Colonialism to European Post-Colonialism: the Role of International Law in Domination

Taís Vasconcelos Cidrão
Alexandre Antonio da Silva
André Studart Leitão

Abstract: This paper explores, through a bibliographic study, the role that the colonial past plays in contemporary legal debates within an imperialist and domineering perspective within the broad field of modern International Law. It also discusses the political repercussions that still affect Third World countries, the target of European colonization, as well as the importance of the TWAIL movement within international politics as a necessary project so that these peripheral nations manage to occupy, in fact, a role in international policy. European imperial domination brought with it patterns of behavior that are now part of today's economic *ethos*, but it is seen through a bibliographical study that there are two ways of thinking the consequences of colonialism: to analyze past events as mere casuistry or to attribute to the past all the burden borne today by these nations, declaring, all the blame for the failure of the Third World to colonization.

Keywords: Colonialism. Domination. International Law. Third World.